



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 517/12
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/2012
PROCESSO Nº. 1/3388/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200705778-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ACOPI - ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E PROMOÇÕES
IMOBILIÁRIA LTDA.
AUTUANTE: LEUCY LIRA MESQUITA MARCAL
MATRICULA: 10353912
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL 2. Decisão amparada nos artigos 2º, inciso V, letra b, 3º inciso XIV, 28, & 3 e 14, & 2º, V da Lei 12.670/96, combinado com o art.589 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. "O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquotas dos períodos: 06/2002; 07/2002; 07/2003; 06/2005; 07/2006 e 02/2007." O valor do ICMS registrado é de R\$4.660,40 e MULTA de igual valor.

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI, a agente do fisco relata que: "foi realizada fiscalização na empresa ACOPI - ASSOCIAÇÃO DE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONSTRUÇÕES E PROMOÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA, referente aos períodos de 06 e 07/2002; 07/2003; 06/2005; 07/2006 e 02/2007, e constatamos falta de recolhimento do ICMS referente ao DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS referente aos períodos fiscalizados, conforme consulta COPAF e cópias das notas fiscais de entrada interestadual, em anexo. Diante do exposto, foi imputada a penalidade prevista no art.123,I,Cda Lei 12670/96, alterada pela Lei13.418/03.”

Constam anexados ao AI, além da Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, consultas sistema SEFAZ e Notas Fiscais.

O contribuinte ingressou tempestivamente com impugnação ao AI, argumentando que:

- 1) A cobrança não é devida, visto que a empresa adquire bens de outras unidades da federação com a finalidade de os utilizar como insumos ou incorporar ao ativo fixo;
- 2) O assunto em questão já está sendo discutido judicialmente, conforme processo anexado aos autos, em que o juízo concedeu LIMINAR determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS, referente ao diferencial de alíquotas interna e interestadual;

O Julgador monocrático expõe em suas fundamentações que a presente autuação encontra amparo legal nos dispositivos da Lei 12.670/96, arts. 2º, V; 3º, XIV;14, &2º, 28, &3º e do Decreto 24.569/97, art.589.

Com relação a Medida Liminar em Mandado de Segurança que concede a suspensão de cobrança do diferencial de alíquotas, entende o Consultor Tributário que, de fato, tal medida encontra-se amparada pelo art.151 do CTN. Entretanto, que essa medida não impede a promoção de atos executórios, como o lançamento do crédito tributário. Ao conceder a Liminar, o juízo impede que a autoridade fiscal promova o lançamento. Ao final do processo, caso denegada a segurança, o crédito recupera sua exigibilidade.

Diante do exposto, o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão monocrática, a empresa ingressa com Recurso Voluntário. Em sede de recurso, a a autuada apresenta as mesmas argumentações da defesa inicial.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária entende que a autuação está perfeitamente comprovada e opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática de PROCEDÊNCIA.

É o relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente ACOPI – ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E PROMOÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA. foi autuada pela FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, conforme consta nos arts. 73, 74, 589 A 593 do Decreto 24.569/97, com penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O AI nº 200705778-3 tem como principal o valor de R\$4.660,40 e multa de igual valor.

No relato da infração, depreende-se que o contribuinte deixou de recolher o diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, referente à aquisição de mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da Federação.

A Lei do ICMS nº12.670/96 dispõe em seus artigos a fundamentação necessária para o embasamento legal da autuação, conforme exposto a seguir:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

...



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual,
de:

*b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS,
para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao Ativo Permanente;*

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

...

*XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria
ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;*

Art. 28. A base de cálculo do ICMS é:

...

*§ 3º Na hipótese dos incisos XIII e XIV do artigo 3º, o ICMS a
pagar será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo ali prevista, do percentual
equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.*

Da mesma forma, o RICMS nos fornece também a fundamentação
para o embasamento da presente autuação no artigo a seguir disposto:

*Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo
permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base
na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado
para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.*

Diante do exposto, entendemos que a autuação em questão está
devidamente acobertada pela legislação do ICMS, que aborda o assunto do diferencial entre as
alíquotas interna e interestadual,, quando do ingresso de mercadorias ou bens de outra unidade
federativa.

Em sede de impugnação e de Recurso Voluntário, o contribuinte
argumentou que ingressou em juízo, requerendo a suspensão da exigibilidade do ICMS, no que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pertine a cobrança do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, no que foi atendido, mediante a concessão de Medida Liminar de Mandado de Segurança.

Entendemos que, apesar da Medida Liminar concedida, a mesma não tem o condão de proibir a Fazenda Pública de proceder à constituição do lançamento do crédito tributário, visto ser atividade administrativa obrigatória e plenamente vinculada à lei. Caso referida medida venha posteriormente a ser cassada, torna-se o crédito passível de cobrança com todos seus efeitos e consequências legais.

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo o resultado PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração e em ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme art.54,II,b da Lei 12.732/97.

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

5/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DA DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/3388/2007 – A.I.: 1/200705778. Recorrente: ACOPI – ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E PROMOÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos ter do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de dezembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA RELATORA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



